



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2023

A-nº 022 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 511, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.353.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar o "caput" do artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD.

Segundo a proposta, a alíquota do ITCMD, atualmente fixada em 4% (quatro por cento), passaria a 0,5% (cinco décimos por cento) nas doações e 1% (um por cento) nas transmissões "causa mortis".

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i)



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as disposições acima referidas, essenciais à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foram observadas.

Nesse sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI 6303).

Igual orientação foi adotada, pelo STF, nas ADI's 6074 e 6152.

Acresce-se a tais objeções o pronunciamento desfavorável da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que asseverou que a proposição "esvazia quase que completamente a arrecadação do imposto, já que a nova alíquota para as doações representa apenas 25% da atual, e para as doações, 12,5% (atualmente, 4% para ambas)".

Por fim, a citada Pasta apontou o descumprimento das regras de responsabilidade fiscal pela proposta legislativa, estimando uma renúncia de receita de R\$ 4 bilhões anuais, que irá gerar forte impacto



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

financeiro, sem que isso tenha sido previsto na lei orçamentária, aprovada por esse nobre Parlamento, para o ano em curso.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 511, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado